

Estado do Paraná C.N.P.J./M.F. 76.167.717/0001-94 Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (43) 3569-1179

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

## LEI Nº 2315/2022

**Súmula:** "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pinhalão, para o exercício financeiro de 2022, altera os anexos da lei 2058/2021-PPA 2022/2025 e da Lei 2289/2022-LDO para 2023 e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 1º**. O orçamento fiscal do município de Pinhalão, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2023, abrangendo os órgãos de administração direta, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ **30.134.500,00** (Trinta Milhões Cento e Trinta e Quatro Mil e Quinhentos Reais).

# TÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º**. A Receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos próprios e transferidos e demais Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

| 1. Receitas Correntes               | R\$ | 28.680.000,00 |
|-------------------------------------|-----|---------------|
| Receita Tributária                  | R\$ | 3.081.500,00  |
| Receita de contribuições            | R\$ | 300.000,00    |
| Receita Patrimonial                 | R\$ | 40.000,00     |
| Receita Agropecuária                | R\$ | 50.000,00     |
| Receita de Serviços                 | R\$ | 12.500,00     |
| Transferências Correntes            | R\$ | 25.126.000,00 |
| Outras Receitas Correntes           | R\$ | 70.000,00     |
| 2 - RECEITAS DE CAPITAL             | R\$ | 1.454.500,00  |
| Alienações de bens móveis e imóveis | R\$ | 250.000,00    |
| Transferência de Capital            | R\$ | 1.004.500,00  |
| Operação de crédito                 | R\$ | 200.000,00    |
| TOTAL LIQUIDO DAS RECEITAS          | R\$ | 30.134.500,00 |

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

1



# Estado do Paraná

C.N.P.J./M.F. 76.167.717/0001-94 Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (43) 3569-1179 PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

## DA DESPESA TOTAL

**Art. 3º**. A Despesa do Orçamento Fiscal será realizada segundo as discriminações previstas na legislação em vigor, conforme o seguinte desdobramento:

## DESPESAS COM RECURSOS DO TESOURO E DE OUTRAS FONTES.

| I – Poder Legislativo                | R\$ | 1.463.000,00  |
|--------------------------------------|-----|---------------|
| Câmara Municipal                     | R\$ | 1.463.000,00  |
| II – Poder Executivo                 | R\$ | 28.671.500,00 |
| 02 – Executivo                       | R\$ | 556.000,00    |
| 03 – Administração e Finanças        | R\$ | 6.427.000,00  |
| 04 – Viação e obras públicas         | R\$ | 1.753.100,00  |
| 05 – Educação                        | R\$ | 8.465.525,00  |
| 06 – Esporte e Cultura               | R\$ | 495.000,00    |
| 07 – Saúde                           | R\$ | 6.395.370,00  |
| 08 – Agropecuária                    | R\$ | 1.767.555,00  |
| 09 – Assistência Social              | R\$ | 974.200,00    |
| 10 – Indústria e Comércio            | R\$ | 310.000,00    |
| 11 – Turismo e Meio Ambiente         | R\$ | 1.227.750,00  |
| 99 – Reserva de Contingência         | R\$ | 300.000,00    |
| TOTAL DA DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL | R\$ | 30.134.500,00 |

## CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

- **Art. 4º**. A despesa fixada está distribuída por categorias econômicas e funções de governo de conformidade com os anexos integrantes desta lei.
- **Art. 5º**. São aprovados os Planos de Aplicação dos seguintes Fundos Municipais de contabilização centralizada, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, inseridos no orçamento geral do município:

I – Do Fundo Municipal de Educação, que fixa sua despesa para o exercício de 2023 em R\$ 3.170.222,50 (Três Milhões Cento e Setenta Mil Duzentos e Vinte e Dois Reais e Cinquenta Centavos);

II – Do Fundo Municipal de Cultura de Pinhalão, que fixa sua despesa para o exercício de 2.023 em 18.000,00 (Dezoito Mil Reais).

III – do Fundo Municipal de Saúde, que fixa sua despesa para o exercício de 2023 em R\$5.785.370,00 (Cinco Milhões Setecentos e Oitenta Cinco Mil e Trezentos e Setenta Reais);



# Estado do Paraná

C.N.P.J./M.F. 76.167.717/0001-94 Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (43) 3569-1179

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

IV – Do Fundo Municipal de Assistência Social, que fixa sua despesa para o exercício de 2.023 em R\$467.000,00(Quatrocentos e Sessenta e Sete Mil Reais):

V – Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, que fixa sua despesa para o exercício de 2023 em R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

VI – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fixa sua despesa para o exercício de 2.023 em R\$ 119.000,00 (Cento e Dezenove Mil), sendo que destes R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) são para o Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar;

VII – do Fundo Municipal do Meio Ambiente, que fixa sua despesa para o exercício de 2.023 em R\$ 685.750,00 (Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil Setecentos e Cinquenta Reais).

**Art. 6**°. Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento da administração e dos Fundos Municipais até o limite de 10,00% (Dez por cento) do total geral de cada um dos orçamentos, servindo como recursos para tais suplementações, quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º do Artigo 43, da lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único – Fica o poder legislativo municipal autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares através de resolução até o limite previsto no caput deste Artigo, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

Art. 7º. Fica o executivo autorizado a proceder por decreto até o limite de 10,00% (Dez por cento), das dotações definidas neste orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos projetos/atividades/operações especiais e das obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta lei.

**Art. 8°.** Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo 6º desta lei:

I – entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II – entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

III - Os Créditos Adicionais Suplementares abertos com recurso do excesso de arrecadação e superávit financeiro, na forma do Art. 43, Parágrafo Primeiro, Inciso I e II da Lei Federal 4.320/64;



# Estado do Paraná C.N.P.J./M.F. 76.167.717/0001-94 Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (43) 3569-1179

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

- **Art. 9º.** O poder executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito até o limite fixado nos dispositivos legais vigentes.
- **Art. 10.** Na abertura dos créditos adicionais autorizados no artigo 6º ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes de cancelamentos de dotações orçamentárias, ficam autorizados o executivo e o legislativo municipal a efetuarem o remanejamento, transposição ou transferências de dotações de uns para outros órgãos, fundos ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo.
- **Art. 11.** O Executivo municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, fica autorizado por decreto a realizar manejo orçamentário, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da administração direta, fundacional, autárquico e de fundos especiais, independentemente, até o limite de Dez por cento do valor total atualizado do orçamento.
- § 1º O manejo orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra, alterando e atualizando os Anexos de Metas e Prioridades do PPA e LDO.
- § 2º A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de transferência, transposição e remanejamento dos recursos.
- § 3° Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;
- II transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;
- III remanejamento, a realocação de recursos em sede intra-organizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão.
- § 4º Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício.
- § 5° Autoriza a proceder as alterações e atualizações por Decreto no PPA e LDO na legislação que estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município, para o exercício de 2023.



# Estado do Paraná C.N.P.J./M.F. 76.167.717/0001-94 Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (43) 3569-1179

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

- Art. 12. A inclusão, exclusão ou alteração de programas, indicadores. resultados e montante de investimentos, serão propostos pelo Poder Executivo, por intermédio de projeto de lei específico, de decreto conforme art. 6°, Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais Especiais.
- Art. 13. A inclusão, exclusão ou alteração de ações no Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ocorrer por intermédio de decreto conforme art. 6°, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as ações orçamentárias, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual, homologando-se todas as autorizações legislativas mencionadas nesta lei.

- Art. 14. O poder executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito até o limite fixado nos dispositivos legais vigentes.
- Art. 15. A Reserva de Contingência, além de atender as determinações da letra "b", do inciso III, do art. 5°, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, também poderá ser utilizada como recurso para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais.

# TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2023.

Pinhalão, 07 de Dezembro de 2022

DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

Prefeito Municipal

# Editais

#### WENCESLAU BRAZ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Pregão Eletrônico nº 63/2022 Processo administrativo nº 149/2022

OBJETO: "A possível aquisição de 10 (dez) veículos automotores zero quilômetro, sendo: 03 (três) ambulâncias tipo-B (suporte básico a vida), 03 (três) vans tipo minibus 16 lugares, 01 (um) veículo automotor 07 lugares tipo minivan e 03 (três) veículos automotor 05 lugares do tipo hatch, destinados à realização de atendimentos de urgência e emergência e transporte sanitário de pacientes que realizam tratamento fora do município".

Face ao contido no Parecer do Departamento Jurídico, o Excelentíssimo Senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior, Prefeito do Município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, especificamente pelo contido na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, torna público para todos os efeitos e fins legais, principalmente para intimação das partes, terceiras e eventuais interessados, que HOMOLOGA o presente procedimento licitatório, para o fim de adjudicar seu objeto as empresas

COLÉTTO 3R COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ: 30.614.830/0003-31, com o lote: 4, no valor total de R\$ 262.350,00 (duzentos e sessenta e dois mil e trezentos e cinquenta reais):

CIADEVEICULOS SLAVIEROLTDA-CNPJ: 43.963.132/0001-21 com os lotes: 1 e 2, no valor total de R\$ 1,650,750,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil e setecentos e cinquenta reais)

Wenceslau Braz - PR, 07 de dezembro de 2022. Atahyde Ferreira dos Santos Junior

Prefeito

#### ARAPOTI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI - PR RUA PLACÍDIO LEITE Nº 148 CENTRO CÍVICO CEP 84 990-000 / FONE (43) 3512-3000 CNPJ Nº 75.658.377/0001-31

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 506/2022. Credenciamento nº 5/2020.

Inexigibilidade de Licitação nº 11/2020 Processo Licitatório nº 104/2020.

Contratante: Prefeitura Municipal de Arapoti, representada nelo Sr. Irani José Barros.

Contratada: Juliano Pereira Santana Ltda, representada pelo Sr. Juliano Pereira Santana.

Fiscal do Contrato: Saulo de Tarso Medeiros

Lotes Credenciados: 02, 03, 04, 06, 07 e 08.

Objeto: Credenciamento de empresas para prestação de serviços de manutenção mecânica e elétrica, preventiva, corretiva e assistência técnica, incluindo o fornecimento de peças genuínas, originais ou genéricos e acessórios necessários ao perfeito funcionamento dos veículos, máquinas e equipamentos pesados pertencentes à frota oficial do município de Arapoti

Prazo de Vigência: 06 (seis) meses, a contar da publicação deste extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapoti (DOF)

Data da assinatura: 07/12/2022

### **PINHALÃO**

#### LEI 2312/2022

Súmula: Revoga a lei municipal nº 2284/2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, Dionísio Arrais de Alencar, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei

Art. 1º. Diante da suspensão dos efeitos da lei federal nº 14.434/2022, fica revogada a lei municipal nº 2284/2022.

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01/10/2022. Edifício da Prefeitura Municipal de Pinhalão, em 05 de dezembro de 2022

DIONISIOARRAIS DEALENCAR-Prefeito Municipal

### **PINHALÃO**

LEI 2314/2022

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, Prefeito Municipal sanciono a seauinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito do FINISA -Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados ao apoio a infraestrutura urbana e/ou rural, pavimentação e aquisição de máquinas e/ou equipamentos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular à Caixa Econômica Federal em garantia da operação de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas e cotas-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e na hipótese de extinção do FPM, os fundos ou tributos que venham a substituí-lo. Serão conferidos à Caixa Econômica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a abrir por meio de lei específica os créditos adicionais destinados a fazer suporte aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito a ser contratada.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pinhalão, em 05 de DEZEMBRO de 2022.

DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR-Prefeito Municipal

#### LEI nº 2313/2022

Súmula: Declara de utilidade pública a Associação das Mulheres do Café do Norte Pioneiro do Paraná - AMUCAFÉ, e dá outras providencias

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, Dionísio Arrais de Alencar, Prefeito Municipal sanciono a sequinte lei:

Artigo 1º - Fica declarada como sendo de Utilidade Pública a Associação das Mulheres do Café do Norte Pioneiro do Paraná - AMUCAFÉ, inscrita no CNPJ n.º 41.672.186/0001-02, localizada no Município de Pinhalão, Paraná. Artigo 2º - Cessarão os efeitos da declaração

de utilidade pública caso a entidade: I – substituir os fins constantes do estatuto ou deixar de cumprir as disposições estatutárias; II – alterar a sua denominação e, dentro do

prazo de 90 (noventa) dias, contados da averbação no Registro Público, não comunicar a ocorrência ao departamento competente da administração pública municipal local.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Pinhalão, em 05 de dezembro de 2.022.

Dionisio Arrais de Alencar - Prefeito Municipal

#### LEI Nº 2315/2022

Súmula: "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pinhalão, para o exercício financeiro de 2022, altera os anexos da lei 2058/2021-PPA 2022/2025 e da Lei 2289/2022-LDO para 2023 e dá outras providencias

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. O orçamento fiscal do município de Pinhalão, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2023, abrangendo os órgãos de administração direta, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 30.134.500,00 (Trinta Milhões Cento e Trinta e Quatro Mil e Quinhentos Reais).

TÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos próprios e transferidos e demais Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento: R\$ 28.680.000.00

1. Receitas Correntes Receita Tributária Receita de contribuições Receita de contribuições Receita Patrimonial Receita Agropecuária Receita de Serviços Transferências Correntes Outras Receitas Correntes Valenações de bens moveis

3.081.500.00 R\$ 300,000,00 40,000,00 50,000,00 12,500,00 25,126,000,00 70,000,00 1,454,500,00 250,000,00

e imóyeis Transferência de Capital R\$ Operação de credito TOTAL LIQUIDO DAS RE- R\$

CEITAS CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA DA DESPESA TOTAL

Art. 3°. A Despesa do Orçamento Fiscal será realizada segundo as discriminações previstas na legislação em vigor, conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS COM RECURSOS DO TESOURO F DE OUTRAS FONTES

I - Poder Legislativo

1.463.000,00 463,000,00 3,671,500,00 56,000,00 427,000,00

Câmara Municipal I – Poder Executivo )2 – Executivo )3 – Administração e Fi-

– Viacao e obras públicas – Educação – Esporte e Cultura – Saude – Agropecuária

# Editais

09 – Assistência Social R\$ 974.200.00 10 – Industria e Comércio R\$ 310.000.00 11 – Turismo e Meio Am- R\$ 1.227.750,00

biente 99 - Reserva de Contin- R\$ 300.000,00

gencia TOTAL DA DESPESA DO R\$ 30.134.500,00 ORÇAMENTO FISCAL CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

#### ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 4°. A despesa fixada está distribuída por categorias econômicas e funções de governo de conformidade com os anexos integrantes desta lei.

Art. 5°. São aprovados os Planos de Aplicação dos seguintes Fundos Municipais de contabilização centralizada, nos termos do parágrafo 2° do Artigo 2° da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, inseridos no orçamento geral do município:

I – Do Fundo Municipal de Educação, que fixa sua despesa para o exercício de 2023 em R\$ 3.170.222,50 (Três Milhões Cento e Setenta Mil Duzentos e Vinte e Dois Reais e Cinquenta Centavos);

II – Do Fundo Municipal de Cultura de Pinhalão, que fixa sua despesa para o exercício de 2.023 em 18.000,00 (Dezoito Mil Reais).

III – do Fundo Municipal de Saúde, que fixa sua despesa para o exercício de 2023 em R\$5.785.370,00 (Cinco Milhões Setecentos e Oitenta Cinco Mil e Trezentos e Setenta Reais); IV – Do Fundo Municipal de Assistência Social, que fixa sua despesa para o exercício de 2.023 em R\$467.000,00 (Quatrocentos e Sessenta e Sete Mil Reais);

V - Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, que fixa sua despesa para o exercício de 2023 em R\$ 3.000,00 (Três mil reais):

VI – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fixa sua despesa para o exercício de 2.023 em R\$ 119.000,00 (Cento e Dezenove Mil), sendo que destes R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) são para o Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar;

VII – do Fundo Municipal do Meio Ambiente, que fixa sua despesa para o exercício de 2.023 em R\$ 685.750,00 (Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil Setecentos e Cinquenta Reais).

Art. 6°. Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento da administração e dos Fundos Municipais até o limite de 10,00% (Dez por cento) do total geral de cada um dos orçamentos, servindo como recursos para tais suplementações, quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º do Artigo 43, da lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964. Parágrafo Único - Fica o poder legislativo municipal autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares através de resolução até o limite previsto no caput deste Artigo, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

Art. 7°. Fica o executivo autorizado a proceder por decreto até o limite de 10,00% (Dez por cento), das dotações definidas neste orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos projetos/atividades/operações especiais e das obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta lei. Art. 8°. Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo 6° desta lei:

 I – entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II – entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

III - Os Créditos Adicionais Suplementares abertos com recurso do excesso de arrecadação e superávit financeiro, na forma do Art. 43, Parágrafo Primeiro, Inciso I e II da Lei Federal 4.320/64;

Art. 9°. O poder executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito até o limite fixado nos dispositivos legais vigentes.

Art. 10. Na abertura dos créditos adicionais autorizados no artigo 6º ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes de cancelamentos de dotações orçamentárias, ficam autorizados o executivo e o legislativo municipal a efetuarem o remanejamento, transposição ou transferências de dotações de uns para outros órgãos, fundos ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo.

Art. 11. ☐ O Executivo municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, fica autorizado por decreto a realizar manejo orçamentário, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da administração direta, fundacional, autárquico e de fundos especiais, independentemente, até o limite de Dez por cento do valor total atualizado do orçamento.

§ 1º 🗆 O manejo orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra, alterando e atualizando os Anexos de Metas e Prioridades do PPA e IDO.

§ 2º □ A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de transferência, transposição e remanejamento dos recursos.

§  $3^{\circ}$   $\square$  Para efeito desta Lei, entende-se por:

I □ transferência, a realocação de recursos

que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento; II □ transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho. dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto; III □ remanejamento, a realocação de recursos em sede intra-organizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão. § 40 

Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício. § 5° - Autoriza a proceder as alterações e atualizações por Decreto no PPA e LDO na legislação que estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município, para o exercício de 2023.

Art. 12. A inclusão, exclusão ou alteração de programas, indicadores, resultados e montante de investimentos, serão propostos pelo Poder Executivo, por intermédio de projeto de lei específico, de decreto conforme art. 6°, Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais Especiais.

Art. 13. A inclusão, exclusão ou alteração de ações no Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ocorrer por intermédio de decreto conforme art. 6°, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as ações orçamentárias, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual, homologando-se todas as autorizações legislativas mencionadas nesta lei.

Art. 14. O poder executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito até o limite fixado nos dispositivos legais vigentes.

Art. 15. A Reserva de Contingência, além de atender as determinações da letra "b", do inciso III, do art. 5°, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, também poderá ser utilizada como recurso para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais. TÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2023.

Pinhalão, 07 de dezembro de 2022

DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR -Prefeito Municipal